

PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. Critérios.

PROCESSO Nº 0.00.000.002156/2010-13

RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OBJETO: Concurso de promoção por merecimento.

EMENTA

Procedimento de controle administrativo. Concurso de promoção e remoção por merecimento. Inexistência de candidatos aptos dentro do primeiro quinto da lista de antiguidade. Impossibilidade de participação de todos os promotores integrantes da entrância. Necessidade de recomposição da lista com candidatos oriundos do quinto subsequente. É ilegal a prática de não recompor o quinto da lista de antiguidade quando do julgamento dos concursos de promoção e remoção por merecimento admitindo todos os inscritos pertencentes à entrância, pois significa lançar todos os concorrentes em um campo de batalha, onde o critério reinante são as afinidades pessoais, amizade, camaradagem ou qualquer outro critério, menos aqueles de ordem objetiva. Nos processos de promoção ou remoção por merecimento, não havendo candidatos que possuam, simultaneamente, dois anos de exercício na respectiva entrância e pertencentes a primeira quinta parte da lista de antiguidade, serão aferidos os demais inscritos, respeitadas as sucessivas quintas partes da lista de antiguidade. Portanto, no transcorrer dos concursos de promoção e remoção por merecimento, quando não mais houver concorrentes pertencentes ao primeiro quinto, apenas e tão somente os candidatos oriundos do quinto subsequente poderão ser votados, sob pena de afronta ao art. 93, inciso II, alínea “b”, da CRFB e art. 61, inciso IV, da Lei 8.625/93. Pedido julgado procedente para determinar que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, readeque a resolução nº 06/2.006 do Conselho Superior, para prever a adoção do chamado “quinto sucessivo”.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Bruno Dantas e Sérgio Feltrin.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

ALMINO AFONSO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** proposto por diversos Promotores de Justiça do Estado da Bahia alegando, em síntese, que aquela unidade ministerial não tem observado, nas promoções e remoções por merecimento, a necessidade de o candidato pertencer à quinta parte da lista de antiguidade, não havendo na primeira quinta parte quem preencha os requisitos e aceite o cargo vago. Ou seja, não se tem observado o chamado “**quinto sucessivo**”.

Os requerentes pleiteiam a remodelação da Resolução nº 06/2006 do CSMP/BA, que define critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento dos membros do Ministério Público daquele Estado, mas não contempla a hipótese do quinto sucessivo.

Alegam, para tanto, que o Ministério Público do Estado da Bahia, nos concursos de promoções ou remoções, ao aferir o merecimento de seus membros vem descortinando a ausência da aplicação uniforme dos critérios objetivos encartados na referida resolução, desprestigiando, sobretudo, os candidatos mais antigos, numa sistemática ilógica de apresentação pessoal dos trabalhos e reafirmação de enlances de amizade.

Informam, ainda, que formularam pedido de remodelação da referida resolução na Instituição, mas, passado quase um ano, o pleito não foi sequer apreciado pelo Egrégio Conselho Superior do MP/BA.

Ao final, pleitearam a suspensão liminar do julgamento de todas as promoções e remoções pelo critério de merecimento para as Promotorias de Justiça de entrância inicial, intermediária e final, e, no mérito, que se determine ao Ministério Público

do Estado da Bahia que efetue o redimensionamento da Resolução nº 06/2006 do Conselho Superior do MP/BA.

Às fls. 145/147 indeferi o pedido de liminar, por não ter visualizado o perigo da demora.

O requerido prestou as informações pertinentes (fls. 151/154), esclarecendo que obedece as disposições legais previstas na Resolução nº 06/2.006 do MP/BA, que foi considerada legal por este Conselho Nacional.

Aduziu, ainda, que o procedimento protocolado pelos requerentes no Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia ainda não foi finalizado, pois está sendo objeto de estudos quanto a possível observância do quinto sucessivo.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento de Controle Administrativo em que os Requerentes, todos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em que pleiteiam a remodelação da Resolução nº 06/2006 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, que define critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento, visando instituir a obrigatoriedade de observância do chamado quinto sucessivo.

Segundo os requerentes *“o Parquet baiano, não recompondo o quinto constitucional quando do julgamento de seus concursos para promoções ou remoções por merecimento, lança todos os concorrentes no mesmo campo de batalhas, garantindo, concessa maxima venia, uma carreira suavizada tão-somente a um seletor grupo de privilegiados, que são alçados a entrâncias superiores, sem que se esclareça a razão de terem superado os mais antigos, já que nem todos são avaliados ante o grande número de concorrentes” - fl. 05.*

Pois bem. A carreira do Ministério Público Estadual é escalonada em entrâncias, as quais devem ser galgadas uma a uma após um processo natural de maturação e preparação dos membros, que ingressam na carreira como Promotores de Justiça Substitutos, podendo chegar até o cargo de Procurador de Justiça.

Todavia, a Constituição da República estabeleceu critérios rígidos para que os membros do Ministério Público possam ascender na carreira através do critério de merecimento. Assim, de acordo com a Magna Carta a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o membro a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais

requisitos quem aceite o lugar vago, conforme dicção do art. 93, inc. II, alínea “b”, c/c art. 129, § 4º, todos da CRFB.

Com efeito, não basta que o membro seja detentor de merecimento, pois deve contar com no mínimo dois anos de entrância e pertencer à primeira quinta parte da lista de antiguidade. Ou seja, deflagrado o processo de promoção ou remoção por merecimento, e não havendo candidatos inscritos pertencentes ao primeiro quinto da lista de antiguidade, deverá o Conselho Superior do Ministério Público observar, obrigatoriamente, o quinto sucessivo, apreciando os pedidos daqueles que figurem no segundo quinto e assim sucessivamente.

Esse entendimento restou pacificado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, como comprova o seguinte aresto:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). CONCURSO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE CANDIDATOS QUE ATENDAM AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 93, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA ENTRÂNCIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO DE ANTIGUIDADE. CANDIDATOS REMANESCENTES DE LISTAS ANTERIORES. PRIORIDADE DE EXAME. PRECEDENTES DO CNMP E DO STF. DECLARAÇÃO DA IRREGULARIDADE COM EFEITOS PARA O FUTURO. RECOMENDAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, não detalham o procedimento a ser seguido na hipótese de não haver candidato a promoção ou remoção por merecimento que preencha os dois requisitos a princípio exigíveis para tanto. Nesse caso, a interpretação mais adequada é a que conclui pela necessidade de recomposição do quinto constitucional de antiguidade, conforme precedentes do STF e deste Conselho.

2. Os remanescentes de listas anteriores devem ser examinados separadamente dos demais e em primeiro lugar nos concursos de promoção ou remoção por merecimento. Inteligência do art. 61, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

3. Diante da inexistência de normas claras sobre o tema, os princípios da segurança jurídica e da vedação da aplicação retroativa de nova interpretação recomendam a não anulação de procedimento que se revelou incompatível com as diretrizes tidas, pelo CNMP, como corretas.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente, recomendando-se ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte a observância, nos próximos concursos de promoção e remoção por merecimento, dos critérios de recomposição da primeira quinta parte e do exame prioritário dos remanescentes. (PCA nº 1343/2010-71, relator Conselheiro Mario Bonsaglia).” Grifou-se.

Vê-se, portanto, ser imperiosa a necessidade de observar-se o denominado “quinto sucessivo”, pois nos casos de promoção ou remoção pelo critério de merecimento, não havendo candidatos que possuam, simultaneamente, dois anos de exercício na respectiva entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, serão examinados, os demais candidatos inscritos, respeitadas as sucessivas quintas partes da lista de antiguidade. Esse entendimento também é sufragado pelo CNJ, senão vejamos:

“Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Pressupostos para remoção. 1) Nos termos do art. 93, inciso VIII, alínea “a”, da Constituição Federal, os pressupostos para a remoção são idênticos aos exigidos para a promoção, em especial aqueles previstos no inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo. 2) A exigência de exercício de dois anos na entrância e de integrar o primeiro quinto da lista de antiguidade, é excepcionada pela Constituição Federal apenas quando não houver candidato que preencha tais requisitos. 3) Não havendo candidato inscrito no primeiro quinto da lista de antiguidade deverão ser observados os quintos sucessivos. 4) Ilegalidade do ato administrativo do Tribunal local que restringiu o alcance da Constituição Federal. 5) Não pode o Tribunal impedir a remoção de Juiz com menos de dois anos de exercício na entrância quando não houver outro candidato inscrito que preencha tal requisito. 6) Insubsistência da Resolução nº 13/2009 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que é declarada inválida por criar restrição absoluta de que o Juiz com menos de dois anos de exercício na entrância se remova. Pedido julgado procedente. (CNJ – PCA 0000857-27.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 102ª Sessão – j. 06.04.10 – DJ - e nº 62/2010 em 08.04.10 p.14/15). Grifou-se.

Procedimento de Controle Administrativo. Promoção de Juiz. Merecimento. Requisitos Constitucionais do art. 93, inciso I, alínea “b”, da Constituição. Quintos Sucessivos. Procedência. 1) A Constituição de 1988 estabelece que a promoção horizontal por merecimento, de entrância para entrância, dá-se dentre os magistrados que possuam dois anos de exercício na entrância de origem e que integrem a primeira quinta parte da respectiva lista de antiguidade. 2) Nos casos em que não há juízes habilitados à promoção que integrem a quinta parte mais antiga, deve-se observar a segunda quinta parte e assim sucessivamente, pois a abertura do processo seletivo com a habilitação de todos magistrados interessados na promoção após o exame somente do primeiro requisito previsto na alínea “b” do inciso II do art. 93 da Constituição malferir a vontade constitucional de considerar, mesmo quando se trata de promoção por merecimento, com especial relevância a experiência e o tempo de carreira dos magistrados. 3) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. 4) Procedência. (CNJ – PCA 200910000044554 – Rel. Cons.

Walter Nunes da Silva Júnior – 93ª Sessão – j. 27.10.09 – DJU nº 209/2009 em 03.11.09 p. 02).” Grifou-se.

Impende asseverar, por oportuno, que sob pena de afronta ao texto constitucional e a jurisprudência assente desse Conselho, é obrigatória a observância do quinto sucessivo, nas hipóteses de promoções e remoções por merecimento em que não houverem inscritos pertencentes à primeira quinta parte da lista de antiguidade.

De outro norte, é importante ressaltar, tal como fez o Conselheiro Mario Bonsaglia nos autos do PCA nº 1343/2010-71, que “nos concursos de promoção e remoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público (qualquer Ministério Público, ao menos no âmbito estadual) tem o dever de examinar, em primeiro lugar, os candidatos remanescentes de listas anteriores, seguindo o procedimento descrito nos precedentes acima colacionados”.

Aduz-se, portanto, que no transcorrer dos concursos de promoção e remoção por merecimento, quando não mais houve concorrentes pertencentes ao primeiro quinto, apenas e tão somente os candidatos oriundos do quinto subsequente poderão ser votados, sob pena de afronta ao art. 93, inciso II, alínea “b”, da CRFB e art. 61, inciso IV, da lei 8.625/93.

Assim, é totalmente ilegal a prática adotada pelo requerido de não recompor o quinto da lista de antiguidade quando do julgamento de seus concursos de promoção e remoção por merecimento, admitindo todos os inscritos pertencentes à entrância, pois significa, como bem mencionado pelos requerentes, lançar todos os concorrentes em um campo de batalha, onde o critério reinante são as afinidades pessoais, amizade, camaradagem ou qualquer outro critério, menos aqueles de ordem objetiva.

Forte em tais fundamentos, julgo procedente o presente procedimento de controle administrativo, para determinar que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, readeque a resolução nº 06/2.006 de seu Conselho Superior, fazendo constar em seu texto que **“não havendo na primeira quinta parte quem tenha dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e assim sucessivamente”**.

É como voto.

Brasília, 04 de fevereiro de 2011.

ALMINO AFONSO

Relator